



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 261, DE 13 DE MARÇO DE 2020
(Publicada no DOU nº 56, Seção 1, pág. 183, de 23 de março de 2020)**

Altera a Resolução nº 238/2017, que regulamenta a distribuição, no âmbito do MPDFT, de Incidentes de Assunção de Competência – IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, de competência da Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma de seu Regimento Interno.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Resolução nº 15/2014/TJDFT, tendo em vista o Processo *Tabularium* nº 08191.047882/2019-05, e de acordo com a deliberação ocorrida na 286ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução acrescenta o artigo 1º-A e altera a redação dos artigos 2º e 3º, que dispõem sobre a atuação do Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

Art. 2º. A Resolução nº 238/2017 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** A atuação do Ministério Público como *custos legis* inicia-se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça, oportunidade em que terá vista dos autos para a manifestação preliminar, a teor do disposto no art. 982, III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Recebido o IRDR na fase do art. 982 do CPC, a Secretaria Executiva das Câmaras de Coordenação e Revisão autuará procedimento administrativo de acompanhamento no qual serão registradas as informações e estudos produzidos no âmbito do MPDFT sobre o tema”.

Art. 3º. Os Arts. 2º e 3º da Resolução nº. 238/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Após a manifestação preliminar (art. 982, III, CPC) o Relator do procedimento na Câmara de Coordenação e Revisão poderá, com o objetivo de instruir os autos para definição da tese repetitiva, adotar as seguintes providências:

- I. determinar à Secretaria a juntada ao PA de manifestações existentes na Procuradoria de Justiça sobre o tema do IRDR;
- II. proceder à consulta à Classe para manifestação sobre o objeto, no prazo de até três dias úteis;
- III. realizar audiências públicas para discussão da matéria, observado o Manual de Audiências Públicas do MPDFT;
- IV. indicar membros com conhecimento na área a que se refira a respectiva questão de direito submetida à análise judicial para colaborarem na elaboração de manifestações orais e/ou escritas.

§ 1º A instrução do procedimento administrativo deve ocorrer paralelamente ao trâmite do processo judicial, de forma que no retorno dos autos judiciais para manifestação final (art. 983 do CPC) tenham sido concluídas pelo Relator todas as medidas administrativas determinadas.

Art. 3º. Recebidos os autos judiciais para manifestação no mérito (Art. 983 do CPC), será designada sessão pública de julgamento do procedimento administrativo na respectiva Câmara de Coordenação e Revisão Especializada, no prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento do Incidente no Ministério Público.

§ 1º Designada data para a sessão de julgamento, será expedida intimação/comunicação aos integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão com quarenta e oito horas de antecedência, bem como a remessa do relatório elaborado pelo Relator.

§ 2º Após a designação de data para a sessão de julgamento, será expedida intimação/comunicação eletrônica à classe, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º Vencido o Relator, a relatoria passará ao prolator do voto que iniciou a divergência, o qual será juntado aos autos.

§ 4º Qualquer dos integrantes do quorum poderá apresentar voto escrito para juntada ao feito.

§ 5º Concluído na Câmara o julgamento do procedimento administrativo, o autor do voto condutor será responsável pela elaboração da manifestação ministerial no IRDR perante a Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça, observado o prazo legal de quinze dias úteis, contado do recebimento dos autos no Ministério Público (art. 983 do CPC).

§ 6º Verificada a impossibilidade de se realizar a sessão de julgamento no prazo de até cinco dias úteis, o Procurador de Justiça apresentará seu voto perante o Tribunal de Justiça, cientificando posteriormente a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 7º A Procuradoria de Justiça cujo titular seja o Relator fica incumbida da elaboração da manifestação do Ministério Público em segundo grau nos IACs e IRDRs.”

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

MAURÍCIO SILVA MIRANDA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário